



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 161/2019-CJCI

Belém, 22 de novembro de 2019.

Ref.: SIGADOC N° PA-OFI-2019/09412

A Sua Excelência (o) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, solicito a Vossa Excelência que observe a necessidade de cumprimento da Recomendação Conjunta n° 005/2018-CJRMB/CJCI, com relação ao prazo máximo estabelecido para a conclusão dos processos criminais de réus presos provisórios.

Atenciosamente,

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA
Juíza Auxiliar da CJCI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
DE 19/12/18

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 005 /2018 – CJRMB/CJCI

**Dispõe sobre a necessidade de observância do
Princípio constitucional da
razoável duração
do processo em processos criminais de presos provisórios
e altera a Recomendação Conjunta nº 01/2018 – CJRMB/CJCI.**

O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Corregedor de Justiça da CJRMB, e a Exma. Sra. Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça da CJCI, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO ter sido constatado, pelas Corregedorias de Justiça, através de consulta junto ao Sistema de acompanhamento processual Libra, a existência de processos de réus presos provisórios tramitando em unidades judiciárias do Estado com competência criminal, com prazo bem superior a 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, item 1, da Convenção de Direitos Humanos (Pacto São José de Costa Rica), de que o Brasil é signatário (1992), com relação ao direito de toda pessoa de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo, introduzido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, pela EC 45/2004, bem como o princípio da presunção da inocência, que encontra previsão no art. 11 da Declaração Universal de Direitos do Homem e no inciso LVII do art. 5º da Lei Maior;

CONSIDERANDO a jurisprudência que vem sendo firmada pelos Tribunais pátrios sobre a necessidade de observância de razoabilidade no prazo para a conclusão da instrução criminal, em processos de réus presos provisórios, bem como o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei das


Organizações Criminosas (nº 12.850/2013) que prevê, como razoável, o prazo de até 120 dias para a conclusão da instrução criminal, em processos de réus presos provisórios;

EXPEDEM A PRESENTE RECOMENDAÇÃO a todos os Juízes com competência criminal no Estado do Pará, para que observem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução criminal em processos que envolvem réus presos provisórios.

RECOMENDAM também que, na hipótese da impossibilidade do cumprimento do prazo estabelecido na presente Recomendação Conjunta, os Juízes envidem esforços para a conclusão dos processos de réus presos provisórios, logo após receberem mensagem de ALERTA no Sistema de Acompanhamento Processual.

Belém, 01 de outubro de 2018.

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da CJRMB


Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça da CJCI